

## **EMENDA N° – CCJ**

(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 3º .....**

.....

§ 1º O regime de pousio a que se referem os incisos III e VIII do *caput* deverá ser reconhecido pelo órgão estadual integrante do Sisnama e será admitido apenas quando praticado por comunidades tradicionais ou agricultores familiares.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O pousio é a prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para fins de recuperação da capacidade de uso do solo. Tal definição está expressa no inciso VIII do art. 3º do PLC nº 30, de 2011. É uma prática associada à agricultura de subsistência de algumas comunidades tradicionais, não se justificando sua adoção para a agricultura atual, como regra geral. Seu reconhecimento na caracterização da área rural consolidada, tal como consta no inciso III do art. 3º, dificultará o combate ao desmatamento, na medida em que os infratores poderão se utilizar do subterfúgio de alegar que estava em pousio a área que, em verdade, fora desmatada. Com esta emenda, inserimos a previsão de que a prática do pousio deverá ser reconhecida pelo órgão estadual integrante do Sisnama e somente admitida quando praticada por comunidades tradicionais ou agricultores familiares. Essa exigência facilita a identificação e o controle das áreas em pousio, ao mesmo tempo em que permite o justo reconhecimento de cada caso ou situação concreta.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES